

# INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE\*

José Martins Catharino\*

*Sumário:* Insalubridade. 1. Legislação. Conceito legal. 2. Atividades e operações insalubres. 3. Proibição de trabalho insalubre. Periculosidade. Legislação. Conceito legal. Atividades e operações perigosas. Proibição de trabalho perigoso.

## INSALUBRIDADE

### *Legislação*

1. A Legislação de 1932 a 1960 está na clássica mon. de Edgard Vargas Serra, , Insalubridade e sua Remuneração, José Konfino Ed., 1962. Da Port. 39/50 ao Decreto-Lei nº 389/69, Haddock Lobo e f. Costa Neto, Insalubridade e Periculosidade, Ed. Tr., 2ª ed., 1970. Até 1973, Waldir Torres Ariengo e outros, Manual Prático de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, Ed. Saraiva, 1973. Até 1974, José Luiz Ferreira Prunes, Insalubridade e Periculosidade no Trabalho..., Ltr. Ed. Até 1978, Segurança e Medicina do Trabalho. Lei e Regulamento, *Vox Legis*. Vigente. CF, art. 7º, XXII e XXXIII. CLT, Tít. II, Cap. V, especialmente arts. 189/192. Port. MT 3.214, de 8.6.78, com numerosas alt., dentre elas a da Port. GM-MTPS 3.345, de 19.6.90, sobre a NR 17. Ergonomia (ver, de Alice Cavalcante de Souza, Ergonomia, Rev. do MPT, ano I, nº 1, março/91, pp.69/73).

Importante assinalar ser a Port. 3.214 do ano seguinte à Lei nº 6.514, de 22.12.77, que altera todo o Capítulo da CLT sobre Segurança e Medicina do Trabalho. Sobre a proibição de trabalho insalubre, ver 3, deste.

### *Conceito legal*

*Insalubre* (igual no latim) é o não salubre, que dá causa a doença. *Insalubridade*, atributo ou qualidade de insalubre, que gera perigo à saúde.

*Insalubridade no trabalho* é a que resulta, segundo o art. 189 da CLT, de “atividades ou operações... que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.” Em síntese, *insalubridade agravada*.

O art. seguinte atribui ao MT aprovar “o quadro das atividades e operações insalubres”, e “adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição ... a esses agentes”. O seu parágrafo determina a inclusão nas normas as “medi-

---

\* Vêbetes inéditos originalmente escritos para dicionário da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

\*\* *Professor titular de Direito do Trabalho da Universidade Católica do Salvador. Prof. Catedrático de Direito do Trabalho da Universidade Federal da Bahia.*

das de proteção do organismo do trabalhador, nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos”.

A insalubridade pode ser eliminada, ou neutralizada, nos termos do art. 191.

Também atribuído ao MT “estabelecer disposições complementares às mesmas..., tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre” o que menciona (art. 200).

O pressuposto das medidas legisladas é a *inevitabilidade* do trabalho em condições insalubres, inerentes a muitas atividades industriais.

Por isso, as normas sobre os efeitos da insalubridade agravada são *preventivas e compensatórias*, inspiradas na inevitabilidade.

“Mais vale prevenir do que remediar”, mas, se impossível evitar, ou erradicar, remediar.

A insalubridade, assim sendo, é capítulo da Medicina Legal do Trabalho, compreendendo a Higiene do Trabalho, preventiva ou profilática.

As normas também são repressivas, de direito Administrativo e Penal do Trabalho. (ver o exaustivo Direito penal do Trabalho, de Altamiro J. dos Santos, Ltr. 1997, pp.203-204).

*Medida compensatória* é a imperatividade do pagamento de adicional. (A propósito, Vargas Serra, obra citada, fim do Cap. II, e Ferreira Prunes, obra citada, pp.17-50 e 101 e seguintes).

2. No ano seguinte ao da Lei nº 6.514/77, adveio a Port. 3.214, de 8.6.78, mas somente publicada no dia 6 do mês seguinte, Suplemento ao nº 127 DOU, com 96 pp., digna de ser citada no “Livro de Recordes Guinness”.

Monumental tecnicamente, e muito descumprida, revogou expressamente muitas outras, e dispôs que “as dúvidas suscitadas, e os casos omissos, serão dirimidos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho”.

Está dividida em 28 grupos de normas regulamentadoras – Nrs.; o primeiro com Disposições Gerais, e o da *NR 15 dedicado às Atividades e Operações Insalubres*.

A NR 15 tem 7 subitens e 13 anexos, estes de impressionantes conteúdo técnico, acerca de: “limites de tolerância para ruídos contínuos e intermitentes, de impacto, para exposição de calor, níveis mínimos de iluminação *lux*, limites de trabalho sob pressão ionizantes (os da Resol. CNEM 6/63, Normas Básicas de Proteção Radiológicas), trabalho sobre pressões hiperbáricas, com tabelas de descompressão, radiações não ionizantes, vibrações, frio, umidade, limites de tolerância para poeiras minerais, agentes químicos”, com os graus de insalubridade produzida por arsênico, carvão, chumbo, cromo, fósforo, mercúrio, silicatos, e por operações diversas.

A Port. 12, da Secretaria de Seg. e Med. do Trabalho, de 11.11.79, aprovou o Anexo 14 – Agentes Biológicos, com “relação de atividades..., cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa”. Nenhuma de grau mínimo. Pela mesma, o Anexo 13 à NR foi supresso.

## DOCTRINA

### *Atividades e operações rurais*

Como previsto no art. 13 da Lei nº 5.889, de 8.6.73, a Port. 3.067 do MT, de 12.4.88, aprovou Normas Regulamentares Rurais (NRR), sobre Seg. e Hig. do Trabalho Rural, classificando-as em 5 grupos, o último acerca de “produtos químicos: agrotóxicos e afins, fertilizantes e corretivos”.

O critério adotado pelo legislador é o mesmo da OIT, conf. registro de Ferreira Nunes, obra citada, p.20.

Respeitadas as diferenças, lembra princípio fundamental do Direito Penal.

A insalubridade somente gera efeitos jurídicos se estiver prevista em norma.

Devido ao fabuloso progresso científico-tecnológico, os quadros de atividades e operações insalubres são freqüentemente alterados, o que está previsto na CLT.

O problema maior não é o da falta de previsão e de atualização, mas o da deficiência de fiscalização, do descumprimento de disposições preventivas, eliminatórias ou compensatórias de insalubridade.

Também concorre para isso – e muito – o fato de o trabalhador, pessoa humana, não ser considerado o principal agente da produção, no regime capitalista, muito menos ainda se estruturado segundo os cânones do “neoliberalismo”.

### *Proibição de trabalho insalubre*

#### *Do trabalho (insalubre) por menor*

O inciso XXXIII do art. 7º da Constituição proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 anos, e *trabalho insalubre aos que não hajam completado 18 anos*.

Essas duas disposições derogam algumas da CLT.

Quanto a trabalho em geral, depois de completados 12 anos, a permissão do art. 403 da CLT foi supressa. Atualmente, somente após 14 anos.

*Quanto ao trabalho insalubre*, o art. 405, I, da CLT, proibia-o “nos locais e serviços insalubres, constantes do quadro para este fim aprovado pela Secretaria de Seg. e Med. do Trabalho”.

Quadro esse baixado com o Decreto-Lei nº 3.616, de 13.9.91, e constante das Port. 5, de 21.1.44, cujo item 7 refere-se a Construções Públicas ou particulares. Todavia, o MT, valendo-se do disposto no art. 410 da CLT, pela Port. 43, de 17.11.54, derogou a proibição ao permitir, limitadamente, menores com mais de 16 anos trabalhassem na construção civil, possibilitando matrícula em curso do Senai.

Com a CF/88, antes de completar 18 anos, a proibição não comporta qualquer exceção, estando derogado o §1º do art. 405 consolidado. (Conf. Jair José de Almeida, *Adicional de Periculosidade...*, Ltr., 1993, p.69).

*Do trabalho (insalubre) por mulher*

A CF/88, arts. 5º, cabeça, inciso I, e 7º, inciso XXX, somente fez confirmar a supressão do art. 387 da CLT pela Lei nº 7.855, de 24.10.89.

Nenhuma proibição. A mulher pode fazer trabalho classificado como insalubre, com direito ao adicional correspondente.

Exemplo significativo de igualização, independente de sexo.

PERICULOSIDADE

*Legislação. Conceito legal. Atividades e operações perigosas. Proibição de trabalho perigoso*

Fontes de legislação, de 1932 a 1978, as mesmas no verbete INSALUBRIDADE, inclusa a Lei nº 2.573, de 15.8.55, sobre “condições de periculosidade, os riscos a que estão sujeitos os trabalhadores decorrentes do transporte de carga e descarga de inflamáveis, do reabastecimento de aviões, de caminhões-tanque e de postos de serviço, enchimento de latas e tambores, dos serviços de manutenção e operação em que os trabalhadores se encontrem sempre em contato com inflamáveis, em recintos onde estes são armazenados e manipulados ou em veículos em que são transportados” (art. 2º). Vigente CF, art. 7º, XXII. CLT, Cap. V, Tít. II, especialmente o art. 193. Port. 3.214, de 8.6.78, NR 16 – Atividades perigosas, com 7 subitens e 2 anexos. *Setor de energia elétrica*. Lei nº 7.369, de 20.9.85. Decreto nº 93.412, de 14.10.86, que revogou o 92.212, do ano anterior. (Ver, de Jair José de Almeida, Adicional de periculosidade. Empregados no setor de energia elétrica..., Ltr. 1993. *Setor de radiologia*. Lei nº 7.394, de 29.10.85, definindo as atividades de técnico em radiologia, regul. pelo Decr. 92.790, de 17.6.86. (Ver, de João Augusto da Palma, Profissões regulamentadas, radiologista, com farta jurisprudência, Ltr., FDSC, pp.374/378.

*Perigoso* é adjetivo indicando causa de perigo e risco, em potência ou produtora de efeito perigoso.

*Periculosidade*, de *periculoso*, o mesmo que periculosidade, fonte de risco.

*Periculosidade do trabalho* é a que, segundo o art. 493 da CLT resulta de “atividades ou operações que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”.

Com em relação a insalubridade, cabe ao MT indicar e classificar as atividades ou operações perigosas.

Não basta periculosidade para gerar adicional. É preciso também: a) “contato permanente”, que não seja eventual, embora não contínuo ou intermitente; b) “risco

O inciso XXII do art. 7º da CF ordena “a redução dos riscos inerentes ao trabalho”; os que resultam de periculosidade, por medidas de segurança.

Não sendo possível evitar, erradicar nem remediar, prevista compensação pecuniária tarifada.

## DOCTRINA

A NR 16 da Port. 3.214/78 considera atividades perigosas as constantes dos seus dois anexos. O Anexo I com as advindas de explosivos, e o II com as causadas por inflamáveis. (Ver a Lei nº 2.573/55).

O Anexo I tem três Quadros, com áreas de risco; o II, o das atividades perigosas, subdividido em 12 partes, e outro Quadro, com áreas de risco, com 19 subdivisões.

### *Setor de energia elétrica*

O Decreto nº 93.412/86 relaciona tais atividades em um Quadro de Atividades/Áreas de Risco, a ele anexado.

Isso não basta para gerar a “remuneração adicional”. É necessário “que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa”, preencha os requisitos dos incisos do seu art. 2º.

Isso nos leva a dizer que nem toda periculosidade, ou insalubridade, de fato existente, é juridicamente tal, isto é, produza efeito jurídico.

A aplicação da Lei nº 7.369/85 causou vários problemas de interpretação (ver a mon. cit., de Jair José de Almeida).

A propósito, na esfera administrativa.

Despacho do MT, de 16.10.86, aprovando o Parecer CJ 173/86 do então consultor geral Amauri Mascaro Nascimento, provocado por consulta da Cia. Vale do Rio Doce (Rev. Ltr., vol.50, nº 10, out/86). Outro, aprovando o Parecer CJ 177/86, do mesmo, CJ, DOU, de 25.8.87. O Par. 48/87, da Ass. Jur. Maria Aparecida Rosa Mariano, apr. pela secr. de Admi. Públ., DOU, de 16.2.87, p.2320.

O art. 13 da Lei nº 8.889/73 ordena a observância das normas de segurança.

Regula a matéria a Port. 3.067, de 12.4.88, do MT. Sua NR 2 instituiu o Serviço Especializado em Prevenção de Acidente do Trabalho – SEPATR. Dois Quadros; um com número de técnicos de segurança, em proporção ao de trabalhadores; o outro com o tempo de trabalho desses técnicos, e segundo o número de trabalhadores por propriedade.

A NR 3 é sobre a CIPATR, a NR 4 acerca dos equipamentos de proteção individual – EPI, e a NR 5 com listagem de produtos químicos.

Pelo subitem 2 da mesma portaria, as NRs 7, 15 e 16 da Port. 3.214 aplicam-se ao setor.

O art. 7º, XXXIII, proíbe o trabalho aos menores de 18 anos em condições de periculosidade, e qualquer um aos menores de 14 anos, “salvo na condição de aprendiz”. (A CLT proíbe o trabalho de menores de 12 anos no seu art. 403, que combina com o anterior).

Também a CLT, no seu art. 405, não permite o trabalho de menor – hoje de 14 a 18 anos – em *locais e serviços perigosos*, “constantes do quadro para este fim aprovada pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho”.

## DOUTRINA

O quadro referido no art. 405, I, da CLT foi baixado pelo Decreto-Lei nº 3.616, de 13.9.41, e consta da Portaria 5, de 21.1.44. Está na p. 132 da edição escolar da CLT, 1997, 22ed., organizada por Armando Casimiro Costa, Irary Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins.

Ali também está ter a Port. 43, de 17.11.54, derogando a proibição de os menores de 16 anos trabalharem na construção civil, possibilitando matricularem-se em cursos do Senai, mas não em “fundações, em andaime externos, em andaimes internos de grande altura em serviços que exijam grande força muscular, e sempre munidos de equipamento industrial (deve ser indispensável) à sua segurança.